



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Interessados: Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde

José Fernandes Cândido Júnior – Diretor da UPA de Guarabira

Aleto José de Sousa – Representante Instituto Acqua

Rafael Agnello dos Santos – Representante Instituto Acqua

Jerônimo Martins de Sousa – ex-Diretor Presidente da ABBC

Luciana Gomes Vieira de Almeida – ex-Superintendente da ABBC

Roberto Raniery de Aquino Paulino – Deputado Estadual

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Secretaria Estadual da Saúde – Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Exercício financeiro de 2019. Contrato de Gestão. Organização Social. Repasse recebidos. Ausência de pagamento a profissionais contratados. Inadimplemento das obrigações contratuais. Irregularidade da gestão do contrato. Aplicação de multa aos responsáveis legais da OS - ABBC. Assinação de prazo para regularização da situação. Verificação em processo de acompanhamento de gestão. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03204/19

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas, formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de autoria do Deputado Estadual ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, por meio do qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 14/19, onde foi externada a seguinte conclusão:

De acordo com a exposição anterior, foi verificada a ausência de pagamentos, no montante de R\$ 301.950,00 – relativos aos meses de fevereiro e março/2019 -, aos profissionais médicos que desenvolviam as suas atividades na Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira, cuja administração estava sob a responsabilidade da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

No que tange ao exercício financeiro de 2019, foram repassados, pela SES à ABBC, o total de R\$ 1.637.502,30 – referente aos meses de janeiro e fevereiro; não cabendo a ausência de pagamentos referentes ao mês de fevereiro. Quanto ao saldo restante do mês de março/2019, cabe à Secretaria de Estado da Saúde realizar imediatamente o pagamento em favor da ABBC, para que, dessa forma, a OS possa cumprir com os seus compromissos.

Entende-se que tal situação deve ser regularizada com a maior brevidade possível, haja vista tratar-se de verbas de natureza alimentar, configurando falta grave a ausência de pagamento das mesmas.

Outrossim, faz-se imperativo o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da ABBC, por ocasião do término dos respectivos contratos de trabalho. A ausência dos mesmos configura fato grave que provavelmente dará origem a inúmeros processos na Justiça Trabalhista, cuja responsabilidade solidária recairá sobre o Governo do Estado da Paraíba, como já ocorrera com o Instituto Social Fibra (Processo TC nº 04036/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Por meio de despacho proferido às fls. 29/30, houve citações do Secretário de Estado da Saúde, do Diretor da UPA de Guarabira e dos representantes legais das seguintes Organizações Sociais (OS): Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e Instituto Acqua.

Além disso, no mesmo despacho, foi alertado ao Secretário de Saúde que se abstinhasse de fazer qualquer repasse de recursos/ou pagamentos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, em decorrência do Contrato de Gestão 039/2014, finalizado em 13/03/2019, sem prejuízo de poder utilizar eventual crédito para quitação direta pela SES dos débitos suscitados no relatório da Auditoria.

Defesas ofertadas pelo Senhor Geraldo Antônio de Medeiros (Documento TC 58645/19 – fls. 44/52) e pelo Instituto Acqua (Documento TC 58996/19 – fls. 57/110).

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 121/127), concluindo da seguinte forma:

Permanece a ausência de pagamentos, no montante de R\$ 301.950,00 – relativos aos meses de fevereiro e março/2019 -, aos profissionais médicos que desenvolviam as suas atividades na Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira, cuja administração estava sob a responsabilidade da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC. Entende-se que tal situação deve ser regularizada com a maior brevidade possível, haja vista tratar-se de verbas de natureza alimentar, configurando falta grave a ausência de pagamento das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Outrossim, faz-se imperativo o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da ABBC, por ocasião do término dos respectivos contratos de trabalho. A inadimplência na quitação desses valores configura fato grave que, provavelmente, dará origem a inúmeros processos na Justiça Trabalhista, cuja responsabilidade subsidiária recairá sobre o Governo do Estado da Paraíba, como já ocorrera com o Instituto Social Fibra – vide Processo TC nº 04036/15.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 135/139), pugnou o seguinte: *1. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, extinto em 12/03/2019. 2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB à Sra LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, então gestora da ABBC em solidariedade com a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC. 3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros. 4. Assinação de prazo à gestão da ABBC para que comprove cumprimento de suas obrigações firmadas no contrato de gestão 039/2014, sobretudo no que tange às obrigações laborais dos profissionais de saúde, sob pena de imputação de débito dos valores consignados pelo corpo técnico, com responsabilização subsidiária da gestão estatal em caso de omissão da ABBC. 5. Exclusão da responsabilidade do Instituto ACQUA quanto aos fatos apurados no presente processo, no âmbito do TCE-PB, uma vez que referido instituto não estava gerindo a UPA de Guarabira ao tempo das infrações narradas, destacando-se que tal entendimento não tem qualquer repercussão na apuração dos fatos pela justiça laboral, inclusive quanto à eventual reconhecimento de sucessão de empregadores.*

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

VOTO DO RELATOR

No caso em análise, a Auditoria desta Corte de Contas, a partir de requerimento oriundo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo conteúdo solicitava a adoção de providência com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, identificou que, apesar de ter recebido recursos por parte do Governo Estadual, a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC não adimpliu as obrigações por ela assumidas no que diz respeito ao pagamento de profissionais médicos por ela contratados.

Segundo o levantamento técnico produzido, com base em informações coletadas *in loco* na UPA de Guarabira, o Órgão de Instrução constatou, em suma, as seguintes circunstâncias:

- 1) O contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a OS - ABBC foi finalizado em 13/03/2019. A partir do dia 14, assumiu a gestão daquela unidade hospitalar a OS Instituto Acqua;
- 2) De acordo com informações prestadas pelo Diretor da UPA acima referida, os profissionais foram contratados pela ABBC;
- 3) Alguns contratados assinaram rescisão contratual com a OS, porém não receberam verbas rescisórias, circunstância que poderia gerar responsabilidade solidária do Estado, acaso judicializada a questão junto à Justiça do Trabalho;
- 4) Os profissionais médicos prestavam serviços em decorrência de contratos de prestação de serviço, ficando pendentes de pagamentos dois meses (fevereiro e março), totalizando a quantia de R\$301.950,00 (Documento TC 45878/19);
- 5) Além dos médicos, também não foram adimplidas obrigações junto a outras terceirizadas, porém o montante não foi apurado ante a ausência de elementos para tanto;
- 6) No exercício de 2019, a ABBC recebeu repasses na ordem de R\$1.637.502,30:

NE	Data do Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Histórico
27	06/02/2019	818.751,15	818.751,15	Repasso referente ao mês de janeiro/2019
1921	01/03/2019	818.751,15	818.751,15	Repasso referente ao mês de fevereiro/2019
TOTAL			1.637.502,30	

Fonte: SIAF e SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Para se manifestarem sobre as constatações da Auditoria, foram chamados aos autos o Secretário de Estado da Saúde, o Diretor da UPA de Guarabira e os representantes legais das seguintes Organizações Sociais (OS): Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e Instituto Acqua. Destes, apenas o Secretário da Saúde e o responsável do Instituto Acqua compareceram.

O dirigente da Pasta da Saúde alegou, em síntese, que embora tivesse consciência da urgência do caso, a matéria já se encontrava judicializada, conforma ações civis coletivas 0000378-74.2019.5.13.0010 e 0000382-14.2019.5.13.0010. Já o representante da OS - Instituto Acqua alegou que os pagamentos não realizados se deram sob vigência do contrato anterior, firmado com a ABBC.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria externou entendimento de que, de fato, não caberia responsabilidade ao Instituto Acqua por falhas anteriores ao início da sua gestão. Já em relação à alegação do Secretário da Saúde, asseverou que o fato de existirem ações judiciais acerca da matéria não elide as constatações verificadas, já que não restaria comprovado o adimplemento das obrigações contratuais com o pagamento dos valores devidos.

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Para o caso em tela, observa-se que, em decorrência do contrato firmado com a ABBC, a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira foi transferida para aquela Organização Social, a qual teria o dever de adimplir todas as obrigações por ela assumidas, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos profissionais médicos que prestaram serviço naquela Unidade Hospitalar.

Conforme dados coletados pela Auditoria, a ABBC recebeu repasses do Governo do Estado na ordem de R\$1.637.502,30 e, a despeito disso, não teria quitado integralmente os compromissos por ela assumidos. Tal circunstância atrai para os seus representantes legais a aplicação de multa. Não se observou fato atrativo de responsabilidade solidária por parte da Secretaria de Estado.

Como bem assinalou o Ministério Público de Contas:

O Fato apurado representa, em tese, má Gestão da Unidade Hospitalar por parte da Organização Social ABBC, pois conforme anotado pela Auditoria (fl. 124), "Os serviços foram prestados pelos médicos, bem como os repasses foram realizados a contento à ABBC pela Secretaria de Estado da Saúde."

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, são capazes de atrair juízo de julgamento irregular da execução do contrato de gestão firmado entre o Governo do Estado e a OS ABBC, ante a gravidade da situação analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULAR a execução do Contrato de Gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, valor correspondente a **244,62 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar;

IV) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento;

V) RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorarem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo;

VII) COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13188/19**, sobre inspeção especial de contas, formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de autoria do Deputado Estadual ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, por meio do qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, valor correspondente a **244,62 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 50,66 - referente a dezembro/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

IV) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento;

V) RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorarem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo;

VII) COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO